



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900673/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.371 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2021
Recorrente BANCO BTG PACTUAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CANCELAMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO. VERDADE MATERIAL

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, de modo que sua substituição por outra importa o cancelamento da anterior, situação jurídica que possui regramento próprio e momento delimitado pela legislação.

O pedido de cancelamento de declaração de compensação, nos termos do art. 93 da IN SRF nº 1.300/12, somente pode ser deferido caso a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

A substituição do crédito em declaração de compensação não se trata de mero lapso material correspondente a uma simples informação incorreta que se mostre evidente da leitura dos autos e que autoriza, inclusive, a retificação de ofício.

O princípio da verdade material não respalda alteração de elemento essencial da declaração de compensação, tal como o crédito, pois que não se caracteriza uma informação elementar da DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar diligência suscitada pelo Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, vencidos também os Conselheiros Laércio Cruz Uliana Junior e Márcio Robson Costa que o acompanharam na proposta. No mérito, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Laércio Cruz Uliana Junior e Márcio Robson Costa que davam provimento parcial ao Recurso. Manifestou intenção de declarar voto o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de Declaração de Compensação, DCOMP nº 12886.48099.040113.1.7.04-6001, transmitida em 04/01/2013, que tem por objeto a compensação de IOF, referente ao 3º decêndio de dezembro de 2012, no valor de R\$ 619.465,31, com crédito de PIS, relativo ao período apuração de outubro de 2007, no valor de R\$ 417.626,45.

O despacho decisório, emitido eletronicamente em 04/04/2013 (fl. 126), não homologou a compensação pleiteada pois o DARF encontrado foi utilizado integralmente para pagamento de débitos do contribuinte.

Ciente do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual explicitou que cometera equívoco na indicação do crédito, pois, ao invés de informar o crédito de PIS no valor de R\$ 512.934,76, apurado em 10/2007, consignou erroneamente o crédito de PIS, no valor de R\$ 417.626,45, relativo a 12/2007, e aduziu que inobstante o equívoco é inconteste que o crédito de R\$ 512.934,76 é hígido, conforme demonstrado na DCTF retificada/ativa de 10/2007.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou a compensação declarada. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DCOMP. SUBSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A substituição do direito creditório que lastreia a Declaração de Compensação, como pretendida pelo sujeito passivo, extrapola o permissivo regulamentar que versa sobre a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ teve por fundamento que a “retificação” pretendida somente seria passível diante de evidente erro formal no preenchimento da Dcomp e desde que obedecida a limitação regulamentar (retificação antes da emissão do despacho decisório). Contudo no caso dos autos, sequer tratou-se de mero lapso pois o crédito (DARF) estava vinculado a um débito controlado no processo nº 19740.000098/2009-14 e a pretensão é na verdade a substituição do

crédito utilizado na compensação, o que encontra vedação no art. 93, *caput* e parágrafo único da IN RFB nº 1.300/2012¹.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual rebate a decisão recorrida com a alegação de que o débito não foi declarado em DCTF retificadora, fato que corrobora sua inexistência, reafirmando o equívoco. Junta jurisprudência do CARF com decisões em que os erros de preenchimentos podem ser retificados, pois a verdade material deve prevalecer sobre a forma.

Finaliza seu recurso com o pedido que seja reformada a decisão recorrida e homologada a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O litígio, em essência, versa sobre a substituição de um crédito originalmente informado em Dcomp por outro totalmente distinto, ainda que do mesmo tributo.

Não se trata de mero lapso material correspondente a uma simples informação incorreta que se mostrasse evidente na leitura dos autos e que autorizasse, inclusive, a retificação de ofício.

Nesse sentido afasta-se qualquer precedente administrativo que aponta para a permissão de retificação de Per/Dcomp diante da possibilidade de correção de erro de preenchimento, em prestígio ao princípio da verdade material, pois que a substituição do crédito não tem a natureza de erro ou lapso material.

A pretensão do recorrente configura, em verdade, a substituição do crédito informado na DCOMP por outro. Trata-se de inovação, novo pedido, distinto do crédito relativo ao PIS, do período apuração de outubro de 2007, no valor de R\$ 417.626,45, submetido à análise e decisão da autoridade administrativa da Receita Federal, portanto, matéria distinta da discutida nos presentes autos.

¹ Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios."

Tal hipótese aventada pelo contribuinte exigiria o cancelamento da DCOMP original (12886.48099.040113.1.7.04-6001) e apresentação de uma nova, pois a DCOMP sob análise não teve o condão de extinguir o crédito tributário, pela improcedência do crédito informado.

Entretanto, o cancelamento da presente DCOMP é obstada pela legislação pois que requerida a substituição do crédito no curso do contencioso instaurado (na data da apresentação da manifestação de inconformidade) e após a prolação de decisão administrativa no Despacho Decisório de 04/04/2013, o que é vedado expressamente pelo art. 93, *caput* e parágrafo único da IN RFB nº 1.300/2012 (vigente na data da transmissão da DCOMP), editada em cumprimento ao disposto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que reproduz:

IN RFB nº 1.300/2012:

Art. 93 . A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Denota-se que a presente regra é no sentido de que a desistência ou cancelamento somente poderá ser deferido caso pleiteado enquanto pendente de decisão. Como no caso concreto o pedido foi formulado na própria manifestação de inconformidade, ou seja, posteriormente à decisão administrativa exarada no despacho decisório que não homologou a compensação (fl. 126), há de ser mantido o seu indeferimento.

Não obstante, esclarece-se ao contribuinte que a admissibilidade de pedidos de retificações ou de cancelamentos de DCOMPs compete, em instância única, ao titular da unidade que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte.

Por fim, cabe consignar que a teor do art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/96 a declaração de compensação tem a natureza jurídica de confissão de dívida e instrumento de constituição do crédito tributário, de forma que seu cancelamento tem regramento próprio e momento delimitado pela legislação.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira

Declaração de Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta declaração de voto.

Com respeito ao voto do nobre colega relator e Presidente desta turma de julgamento, serve esta declaração de voto para registrar a divergência de entendimento no julgamento do mérito.

Durante a sessão de julgamento, com base no relatório e também na sustentação oral do patrono representante do contribuinte, foi possível constatar que o presente processo possui relação direta com o processo de n.º 16682.900660/2013-23, visto que o crédito solicitado no presente processo também foi solicitado naquele.

Antes do julgamento do presente processo, o julgamento do mencionado processo conexo de n.º 16682.900660/2013-23 foi convertido em diligência para que o crédito fosse analisado, logo, por uma questão de segurança jurídica e para não haver conflito futuro na liquidação de ambos os processos, a conversão do presente julgamento em diligência, para simplesmente acompanhar o processo de n.º 16682.900660/2013-23 e serem julgados em conjunto após o cumprimento da diligência, foi uma providência que, ao meu ver, se apresentou mais adequada do que o julgamento do mérito.

Mais adequada porque, eventualmente, se após o julgamento do mérito do processo de n.º 16682.900660/2013-23, quando do retorno de diligência, restar algum crédito reconhecido e, o mesmo crédito restar integralmente negado no presente processo, de forma prematura, pode subsistir algum prejuízo na liquidação de ambos os processos, em razão do crédito já ter sido negado previamente no presente processo.

Eventualmente, tal negativa do crédito no presente processo, de forma prévia, poderá invalidar o reconhecimento do crédito no processo n.º 16682.900660/2013-23 no âmbito

da liquidação, justamente porque ambos os processos tratam do mesmo crédito, solicitado de forma equivocada pelo contribuinte.

Não é controverso nos autos que parte do “erro” à que o contribuinte se refere é exatamente este, o pedido do mesmo crédito em processos diferentes.

Tal erro precisa ser superado para que o crédito seja analisado em ambos os processos, de forma que nem o crédito seja aproveitado mais de uma vez de forma indevida e nem o contribuinte seja prejudicado por restar com o crédito não reconhecido e a restituição/compensação não homologada em nenhum dos processos.

Até o presente momento o crédito foi negado em ambos os processos em razão do crédito já possuir vinculação com outro pedido e a análise meritória dos créditos não foi realizada em nenhum deles. Tal situação não pode persistir, pois ofende o devido processo legal.

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Este Conselho e esta Turma de julgamento possui reiterada jurisprudência no mesmo sentido, conforme precedentes parcialmente reproduzidos a seguir:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2009

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO.

Verificada a apresentação de provas na fase litigiosa, capazes de, ao menos, suscitar dúvida quanto ao direito pleiteado pelo contribuinte, deve o processo retornar à Unidade de Origem para análise da documentação apresentada com a prolação de nova decisão. (Processo nº 10380.908975/2012-56; Acórdão nº 3201-006.393; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 28/01/2020)

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2007 a 30/11/2007

DESPACHO DECISÓRIO. NÃO APRECIAÇÃO DA DCTF RETIFICADORA. NOVA DECISÃO.

Deve ser prolatado novo despacho decisório com observância das informações prestadas em DCTF retificadora apresentada anteriormente à ciência do despacho decisório original, bem como dos demais dados carreados aos autos pelo interessado, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. (Acórdão n.º 3201-006.673; Relator Conselheiro Hécio Lafetá Reis; sessão de 17/03/20).”

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DCTF RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL.

Considerando que o Despacho Decisório eletrônico não analisou a DCTF retificadora, em respeito à regra da busca da verdade material consubstanciada no processo administrativo fiscal, um novo despacho decisório deve analisá-la. (Acórdão n.º 3201-006.830; Presidente e Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 25/06/20).”

Em face do exposto, deve ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para que a liquidação do presente processo seja realizada em conjunto com a liquidação do processo de n.º 16682.900660/2013-23.

Declaração de Voto proferida.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima